



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 730/94
INTERESSADA : Yasodhara de Moya Aprilante
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 779/94 CEEG Aprovado em: 07-11-94
Comunicado ao Pleno: 07-12-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Yasodhara de Moya Aprilante, tendo concluído a 12ª série na Stonington High School, no 2º semestre de 1974, solicita ao Conselho Estadual de Educação que o conjunto de estudos, realizados no Brasil e no exterior, seja considerado equivalente à conclusão do 2º grau.

Antes de se transferir para os Estados Unidos, onde morou por 19 anos, a interessada apresentava o seguinte histórico escolar:

Ano	Série	Grau	Estabelecimento	País
1971	Conclusão	1º grau	Colégio Estadual de Vacaria	Rio Grande do Sul
1972	1ª	2º grau	EEPSO "Pe. Manoel de Paiva"	São Paulo
1973	2ª	2º grau	Brasil-Europa	São Paulo

Em 1974, transferindo-se para a Stonington High School, nos EUA, cursou o 2º semestre da 12ª série e recebeu o certificado de conclusão de curso.



PROCESSO CEE Nº 730/94

PARECER CEE Nº 779/94

Durante o ano de 1989, realizou:

- a) o Curso Avançado de Processamento Word (2 CEU);
- b) Curso General Office;
- c) Curso Beginning Lotus 1 - 2 - 3 (2 CEU's);
- d) Sewing Beginning Intermediate (2 - 5 CEU's).

Quando retornou ao Brasil, solicitou junto à 14ª DE da Capital equivalência de seus estudos. Seu seu pedido foi indeferido, por não atender às exigências do Parágrafo único do artigo 29 da Deliberação CEE nº 12/83.

1.2 APRECIACÃO

A época em que a interessada realizou estudos regulares no Brasil e nos EUA, caracterizou-se como fase de transição da jurisprudência firmada por este Colegiado e pelo CFE sobre o assunto.

Até meados de 1975, a fundamentação legal era apenas o art. 100 da Lei nº 4.024/61. Aos interessados que solicitassem a equivalência de seus estudos, em nível de conclusão de grau, era-lhes exigido



PROCESSO CEE Nº 730/94

PARECER CEE Nº 779/94

submeterem-se a exames especiais - Pareceres CEE nºs 438/75, 795/75, entre outros. Os brasileiros que retornavam do exterior e prosseguiam estudos no mesmo grau, de acordo com a Resolução CEE nº 19/65, eram submetidos ao processo de adaptação - Pareceres 2.900/74 e 2.901/74. Aos estrangeiros era exigido exames especiais e adaptação - ex: Parecer CEE nº 2.896/74.

Em 1975, o CFE emitiu o Parecer nº 3.467/75, cujo entendimento passou a ser o seguinte:

"Nos casos de prosseguimento de estudos, o certificado de conclusão de curso médio feito no exterior e apresentado pelo candidato deve ser havido por bom, sem qualquer exigência".

Sobre tal entendimento, este Colegiado manifestou-se negativamente através de vários Pareceres, haja visto o de nº 56/77, exarado pela CLN e o de nº 1.023/77 que, inclusive fundamenta a Deliberação CEE nº 11/92, que altera o Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83.

Em 1979, através do Parecer CEE nº 1.166, este Colegiado entendeu não mais exigir exames especiais a quem trouxesse certificado, mas o pedido deveria continuar sendo analisado casuisticamente.

No presente caso, constata-se que a requerente, após frequentar 10 anos e meio de estudos regulares, de 1964 a junho de 1974, quando obteve certificado de conclusão de curso, realizou, ainda, durante todo o ano de 1989, cursos ministrados pela Divisão de Educação Contínua e Serviços Comunitários da Faculdade de Marygrove, de Detroit.



PROCESSO CEE Nº 730/94

PARECER CEE Nº 779/94

Em casos semelhantes, este Colegiado, através de vários Pareceres, mormente o de nº 212/87, declarou, em caráter excepcional, o conjunto dos estudos realizados pelo interessado, no Brasil e nos EUA, equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, reconhecem-se os estudos feitos por Yasodhara de Moya Aprilante, no Brasil e nos EUA, de 1972 a 1974, como equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 07 de novembro de 1994

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator



PROCESSO CEE Nº 730/94

PARECER CEE Nº 779/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco
Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria
Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo
Grau, em 16 de novembro de 1994

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

Publicado no D.O.E. em 08/12/94 Seção I Página 13.